



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO - SAJ

PA 0666/2020

PARECER SAJ Nº 67/2020

ASSUNTO: Pagamento Seguro DPVAT - Inexigibilidade.

EMENTA: Direito Administrativo. Pagamento Seguro DPVAT. Inexigibilidade. Exclusividade. Possibilidade de pagamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Chefe do Setor de Transportes, por meio do memorando nº 04/2020, de pagamento do seguro DPVAT da frota de veículos oficiais deste Regional, referente ao exercício de 2020, no valor total de R\$ 319,76 (trezentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), conforme valores e quantitativos individuais descritos no doc. 01.

A Secretaria de Orçamento e Finanças, através da Dotação Orçamentária nº 088 (doc. 03), demonstra que há disponibilidade orçamentária suficiente para o custeio da despesa, objeto da presente demanda.

Após, os autos vieram conclusos a esse Setor de Assessoramento Jurídico para análise quanto à possibilidade legal da contratação e enquadramento legal da despesa.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Registre-se que é por meio da licitação que a Administração apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e, atendidos os requisitos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO - SAI

habilitatórios, apresenta a oferta que melhor satisfaz o interesse público a ser atendido por meio da contratação.

Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, seja da espécie que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As hipóteses em que a realização de licitação não é obrigatória estão previstas na Lei nº 8.666/93, que prevê casos de licitação dispensada (art. 17), licitação dispensável (art. 24) e licitação inexigível (art. 25).

Importa diferenciar a dispensa de licitação, descrita no art. 24 da Lei nº 8.666/93, da inexigibilidade de licitação, inserta no art. 25 da mesma Lei. Há um critério objetivo para diferenciar as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO - SAI

situações nas quais incidirá uma ou outra: a viabilidade de competição.

Na dispensa de licitação do art. 24, apesar de a lei facultar a contratação direta, a licitação é viável, pois há possibilidade de, deflagrado o certame, diversas empresas interessadas disputarem o contrato. Existe competição no mercado, ao menos em tese. Nos casos de inexigibilidade, ao contrário, é absolutamente inviável a competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística ou pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

As hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação estão previstas no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (destacamos)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No caso em apreço, com base na justificativa apresentada e na declaração de exclusividade, através de Portaria SUSEP nº 2.797/2007 acostada aos autos em evento 01, fl. 06, conclui-se que a despesa com a contratação pretendida enquadra-se na hipótese prevista no 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, pois, sendo a empresa a única fornecedora dos serviços, não existe outra escolha possível. Vejamos:

MEMO: Nº 004/2020

“A presente informação foi colhida na página eletrônica da referida seguradora, www.seguradoralider.com.br na qual consta a Seguradora LIDER como autorizada a operar com o seguro DPVAT por meio da Portaria SUSEP Nº 2.797/2007 (EM ANEXO). Em consonância com a informação supra, contam nos Bilhetes de Seguro DPVAT da frota deste TRT/16 a SEGURADORA LÍDER – DPVAT com o CNPJ Nº 09.248.608/0001-04”.

Ademais, o quadro normativo que rege o seguro DPVAT determina que a contratação é obrigatória e se faz exclusivamente com o consórcio de seguradoras, representada por uma empresa líder, nos termos do art. 5º e seu 3º da Resolução CNSP 154/2006, que, no caso, segundo a Portaria 2.797, de 04.12.2007, da SUSEP, é sociedade anônima denominada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.

PORTARIA SUSEP No 2.797, de 4 de dezembro de 2007.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO - SAJ

vista o disposto no artigo 74 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006, e o que consta dos Processos SUSEP nos 15414.004363/2007-12,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, autorização para operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional.

Art. 2º Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º da Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006.

(...)

Conforme supramencionado em relatório, a SOF informa haver disponibilidade orçamentária suficiente para o custeio da despesa (doc. 03).

Ademais, frisa-se que o ato que declarar a inexigibilidade de licitação deverá ser ratificado pelo presidente deste TRT da 16ª Região, Exmo. Desembargador Américo Bedê Freire, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 8.666/93. No entanto, é dispensada a publicação do referido ato, a teor da Orientação Normativa nº 34 da Advocacia Geral da União, a seguir transcrita:

"As hipóteses de inexigibilidade (art. 25) e dispensa de licitação (incisos III e seguintes do art. 24) da Lei nº 8.666, de 1993, cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da mesma lei, dispensam a publicação na imprensa oficial do ato que autoriza a contratação direta, em virtude dos princípios da economicidade e eficiência, sem prejuízo da utilização de meios eletrônicos de publicidade dos atos e da observância dos demais requisitos do art. 26 e de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAI

seu parágrafo único, respeitando-se o fundamento jurídico que amparou a dispensa e a inexigibilidade".

A fim de melhor elucidar a temática da redução do DPVAT, ressalta-se que o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli, reconsiderou liminar que suspendeu os efeitos da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que prevê a redução do seguro no ano de 2020:

“Com efeito, conforme alegado pela União, embora observada substancial redução no valor do prêmio de seguro DPVAT para o ano de 2020 em relação ao ano anterior, a Res. CNSP nº 378/2019 mantém a prescrição do pagamento de despesas administrativas do Consórcio DPVAT para o ano de 2020, bem como fundamenta a continuidade da cobertura de danos pessoais sofridos em acidentes de trânsito registrados em território nacional, amparada em decisão proferida em processo administrativo com a participação da Seguradora Líder S.A., parte ora reclamante, estando essa decisão fundamentada na existência de saldo superavitário que, somado à arrecadação estimada, é alegadamente suficiente para amparar os gastos projetados para o período, bem como para resguardar eventuais contingências. Entendo, portanto, ao menos nesse juízo sumário, que a controvérsia dos autos se desenvolve sob a perspectiva da correção dos cálculos apresentados pelos órgãos técnicos a amparar a tomada de decisão político-administrativa, bem como da legalidade da decisão quanto à extinção da cobrança de parcela a título de “corretagem” e quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na relação entre a entidade que administra o Consórcio DPVAT e a União, temáticas que, ao meu ver, não possuem aderência estrita com o objeto da ADI nº 6.262/DF e, portanto, não autorizam a instauração da competência originária do STF em sede reclamatória.

(...)

Por essas razões, e sem prejuízo de melhor análise pelo e. Relator, exerço o juízo de retratação e reconsidero a decisão liminar anteriormente proferida nesses autos,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO - SAI

**ficando restabelecida a eficácia da Res. CNSP nº nº
378/2019."**

No caso ora em análise, considerando a redução acima citada, a despesa é de R\$ 319,76 (trezentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), inferior àquele definido como de pequeno valor, conforme previsto no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, para fins de dispensa de licitação (R\$ 17.600,00).

Assim, à luz da ON nº 34 da AGU, reitera-se ser dispensada a publicação do ato que autoriza a contratação direta na imprensa oficial.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Setor de Assessoramento Jurídico manifesta-se pela possibilidade de pagamento do SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT da frota deste Regional, referente ao exercício de 2020, no valor total de R\$ 319,76 (trezentos e dezenove reais e setenta e seis centavos) à empresa SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., por inexistência de licitação, nos termos do artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93.

É dispensada a publicação no DJE do ato que autoriza a contratação direta, na forma da ON nº 34 da AGU.

É o parecer, o qual se submete à apreciação superior.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO - SAJ

São Luís, 11 de fevereiro de 2020.

Vitória da Silva Ferreira de Lima

Estagiária- 11506

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues

Chefe do SAJ

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA SERVIDORA ELMA SANDRA PENHA MOREIRA (Lei 11.419/2006)
EM 11/02/2020 15:41:15 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 492DB8FCF5.24577C0F60.BE8D37AF6B.2E0B8F4E4F